



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009650/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.197 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Recorrente NARA MARIA KRAY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$2.224.875,25 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2005, visando averiguar o correto cumprimento das obrigações tributárias no que tange ao IRPF por parte da Contribuinte.

Da ação fiscal, restou a constatação da seguinte irregularidade:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO
COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por
valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento,
mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos
quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou,
mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos
utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório de
Ação Fiscal Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa
(%)*

(...)

*Enquadramento Legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 42 da Lei nº
9.430/1996; Art. 1º da Lei nº 11.119/05; Art. 1º da Medida
Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.*

Cientificada do lançamento fiscal e inconformada, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 313/317, por meio do qual, resumidamente, expõe que:

*Tudo teve início em razão das investigações promovidas pela
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banco do Estado
do Paraná.*

*As investigações apuraram que foram efetuadas remessas de
quantias milionárias ao exterior, existindo fundada suspeita
acerca da ilicitude de boa parte dessas operações.*

As remessas teriam transitado pela agência Banestado em Nova Iorque e dali remetidas para diversas contas de instituições financeiras, fato que determinou a quebra de sigilo de contas mantidas por pessoas físicas e jurídicas e de instituições financeiras como "Swiss Bank/NY", "JP Morgan Chase Bank/NY", "MTBCBC-HudsonBank".

Posteriormente, ocorreu a quebra do sigilo bancário de diversas outras empresas que atuavam como prepostas bancárias e financeiras de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos de nacionalidade brasileira.

Feita a identificação dos contribuintes nacionais que tiveram participação nas operações, seja como ordenantes, remetentes ou beneficiários dos recursos, a Impugnante foi identificada como ordenante de uma ordem de pagamento, no valor de US\$ 101.000,00 (cento e um mil dólares americanos), remetida em 18/02/2004, intermediada pela conta de titularidade da Instituição Financeira Lespan TBL, e tendo por beneficiário final o Citibank N.A. New York.

A ação fiscal contra a Impugnante foi autorizada através do Mandado de Procedimento Fiscal n. 10101000.2007.000620-5 e, ao final, concluiu que "a movimentação financeira era incompatível com os valores declarados por Nara Maria Kray em suas declarações de ajuste anual dos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, revelando fortes sinais de omissão de rendimentos, pois o somatório dos depósitos atingiram os montantes de R\$ 1.334.103,17 - R\$ -968.701,88 e R\$ 1.497.384,51, respectivamente.

A Contribuinte alega ainda que sempre agiu com honestidade e correção, jamais omitindo rendimentos que devessem ser de conhecimento da Receita Federal do Brasil, relatando ainda o seguinte:

Os valores depositados em sua conta corrente decorrentes de operações financeiras formalizadas com terceiros - empréstimo pessoal - iniciadas e concluídas dentro do mesmo exercício, sem que resultem em lucro ou prejuízo para qualquer das partes envolvidas - sem cobrança de juros - não têm porque constar da declaração do imposto de renda. Aliás, sequer existe local nos diversos modelos de declaração onde pudessem ser colocados.

Ressalte-se, por oportuno, que um exame, ainda que superficial, nas declarações encaminhadas a essa Receita Federal, comprovam que o patrimônio da impugnante não sofreu alteração significativa nos períodos examinados - prova de que não houve omissão.

Por outro lado, a multa arbitrada, no valor de 75%, com o devido respeito, está longe do princípio da legalidade de impostergável aplicação no direito tributário e penal administrativo. A aplicação de pena de multa, tal como de pena restritiva de liberdade, depende de prévia definição legal.

Ausente qualquer elemento da definição - como ocorre no presente caso – a aplicação da pena está prejudicada.

Por derradeiro, há que ser salientado que o procedimento fiscal instaurado sofreu enorme desvio de finalidade. Destinado a apurar remessa ao exterior - de valor perfeitamente suportável pela Impugnante, como ficou amplamente demonstrado – culminou por concluir, equivocadamente, que rendimentos, representados por depósitos bancários, teriam sido omitidos.

Certo é que a Impugnante não omitiu rendimentos e comprovou ser lícita – porque resultante de aplicação financeira declarada – a origem dos valores remetidos ao exterior.

A forma como referidos valores foram remetidos é objeto de processo crime em andamento na Polícia Federal, conforme faz prova o Mandado de Intimação em anexo.

Por fim, o Contribuinte postula pelo recebimento de sua Impugnação, para ao final, julgar improcedente o lançamento fiscal, objeto do Auto de Infração em comento.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2004, 2005, 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 344/350, pelo qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda que:

“Comparamos a seguir o somatório dos depósitos antes referido - que caracterizariam omissão de rendimentos, segundo

já referida conclusão - com as declarações de rendimentos da recorrente

(...)

Onde há omissão?

O que há são pequenas diferenças, para mais (2003/2004) ou menos (2005).

Apenas valores depositados em sua conta corrente, resultantes de empréstimo junto a terceiros, deixaram de integrar suas declarações de rendimentos. Isso porque, como já disse na impugnação antes oferecida, foram obtidos e quitados no mesmo exercício, sem que resultassem em lucro ou prejuízo para qualquer das partes envolvidas - sem cobrança de juros - não havendo razão, no seu entendimento, para constar da declaração do imposto de renda.

Aliás, sequer existe local nos diversos modelos de declaração onde pudessem ser colocados.

O fato de a recorrente ter juntado aos autos a documentação solicitada pela autoridade processante - extratos de sua conta corrente - demonstra, à saciedade, sua boa-fé.

De esclarecer que em momento algum foi permitido à recorrente a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos depósitos. E esclarece: recebendo a recorrente um cheque de terceiro e, depositado ele em sua conta corrente, em seu extrato aparece, apenas, o crédito. Não consta do extrato - nem em qualquer outro documento de posse do banco onde mantém sua conta corrente - a identificação do cheque depositado. Isto só ocorreria se o cheque não tivesse fundos: ele seria devolvido recorrente, e o banco ficaria em seu poder com prova de que devolveu o cheque tal, no valor de tanto, emitido contra tal banco. No entanto, exitosa a compensação - uma das formas de cobrança de cheque - este cheque retorna para o banco do emitente. Assim, é totalmente impossível a recorrente comprovar a origem dos depósitos. A Receita Federal poderia, acionando o Banco Central e, por consequência, o sistema de compensação, chegar ao banco sacado e ao emitente. A recorrente não dispõe deste poder.

A Contribuinte pleiteia o provimento de seu Recurso Voluntário em sua integralidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado, tendo em vista entender ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.09.2011, como atesta o AR de fls. 343. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.09.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pela contribuinte.

A fiscalização teve início em razão de remessa efetuada por ela ao exterior, através de “intermediador financeiro” (doleiro), o que desencadeou o início de procedimento fiscal contra ela, por meio do qual a fiscalização apurou que sua movimentação financeira excedia em muitas vezes os rendimentos declarados, *verbis*:

Além disso, a movimentação financeira dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 foi superior em 85,82, 61,39 e 47,62 vezes aos rendimentos tributáveis declarados, e superior em 11,39, 13,62 e 11,25 58 vezes aos rendimentos totais declarados (soma dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva), respectivamente.

Ao mesmo tempo, existem indícios de variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2005, na ordem de R\$ 567.122,71, tomando-se por base a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e o dossiê integrado da contribuinte (R\$ 179.395,37 de rendimentos totais declarados - R\$ 8.480,88 de deduções - R\$ 2.330.263,85 de bens e direitos no ano-base de 2005 + R\$ 1.593.421,52 de bens e direitos no ano anterior - R\$ 1.194,87 de diferença no transporte entre o valor inicial do ano e o valor final do ano anterior).

Em sua defesa, a Recorrente afirma que remetera o referido valor ao exterior para custear despesas de sua filha e neto, que vivem na Indonésia, e quanto à movimentação financeira no Brasil, afirmou que os valores depositados em suas contas se referiam a empréstimos efetuados com terceiros, os quais eram iniciados e concluídos dentro do mesmo ano, mas que não lhe renderam qualquer alteração de patrimônio.

No mais, restaram comprovados – ainda durante o procedimento fiscal – depósitos no montante de R\$ 54.449,93, os quais eram decorrentes do recebimento de aluguéis.

Antes de mais nada, é preciso lembrar que a exigência fiscal em exame decorre de expressa disposição legal, segundo a qual presume-se como omissão de rendimento o valor depositado em conta bancária cuja origem não for comprovada pelo titular da referida conta. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles depósitos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Este ônus é da Recorrente, razão pela qual caberia a ela demonstrar documentalmente, de forma satisfatória, as operações que ensejaram tais depósitos em sua conta. Somente com esta demonstração seria possível elidir a presunção legal contida no art. 42 já referido.

Tal prova, porém, não foi feita.

A Recorrente se limita a alegar que os depósitos efetuados em suas contas seriam decorrentes de empréstimos tomados e devolvidos ao longo do ano-calendário. Sendo assim, caberia a ela, na qualidade de maior interessada, manter em boa ordem a documentação atinente a esta movimentação, sob pena de não conseguir elidir a presunção legal aqui em questão.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação da Recorrente de que não teria tido a oportunidade de apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas, já que ela foi intimada diversas vezes ainda durante o procedimento fiscal (cf. detalhado no termo de Verificação de fls. 15 a 23 dos autos digitais) para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados em suas contas, quedando-se, porém, inerte em fazê-lo, já que somente comprovou naquela ocasião a origem dos rendimentos recebidos a título de aluguéis – os quais, aliás, foram devidamente excluídos da base de cálculo do lançamento.

No mais, quanto à alegação de que seu patrimônio não sofreu alteração ao longo dos referidos anos-calendário, melhor sorte não terá a Recorrente, pois como se disse, o que importa aqui é a comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas, pouco importando se os valores depositados foram ou não consumidos – entendimento este que foi consolidado através do Enunciado nº 26 da Súmula deste CARF, que assim estabelece:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por fim, a Recorrente se insurge contra a multa de ofício aplicada ao lançamento, alegando que a mesma teria caráter confiscatório. Tal pedido, porém, esbarra em um enunciado da Súmula deste Conselho, este o de nº 2, segundo o qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Neste caso, apesar do enunciado não tratar diretamente da questão da multa, deve ele ser aplicado ao caso vertente, pois, sendo a multa de ofício uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA